



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Processo nº 8048/2021

Veto nº 97/2022

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 5.600 de 05 de Setembro de 2022 - PL nº 456/2021 de autoria do vereador Raphaela Moraes.

Parecer nº: 134 / 2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 143/2022, enviado pelo Prefeito Municipal Antônio Sérgio Alves Vidigal, por meio da qual comunica o veto total ao autógrafo de Lei nº 5.600/2022, referente ao Projeto de Lei nº 456/2021, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal tendo comunicado o veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 26/10/2022, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pela Prefeita, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal. Senão vejamos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Do ponto de vista formal, verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição da República de 1998, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

De fato, a Lei Orgânica do Município da Serra é clara ao dispor acerca da competência da Câmara Municipal para a nomeação de logradouros públicos, desde que com a respectiva sanção do Prefeito Municipal, vejamos:

Art. 99. Compete à Câmara, com a sanção do prefeito:

[...] XXXIII- dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos.

Também é fato que a LOM fixa requisitos a serem observados quando da designação de toponímias, ou seja, da denominação de 'nomes de lugares' no âmbito da municipalidade, vejamos:

Art. 3º - Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§1º - Deve-se evitar na designação de ^R de pessoa que não foi morador do município.

§2º - Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Todavia, o artigo 3º da LOM não impede expressamente a criação de outros requisitos que também regulamentem os nomes dos logradouros no Município da Serra, motivo pelo qual ousamos discordar do parecerista do Executivo para entender que é possível que este Legislativo estabeleça novos critérios para os nomes das ruas deste Município.

Ademais, o projeto de lei não é específico para logradouros ou toponímia, mas também trata de bens e equipamentos públicos, sendo mais um motivo para concluir que este não revoga os requisitos do artigo 3º da LOM, mas tão somente os aperfeiçoa em virtude dos princípios constitucionais de moralidade e probidade.

Com efeito, quem pratica crimes de maus tratos a animais não possui dignidade para ser homenageado com o nome em equipamentos públicos, sob o ponto de vista do



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

autógrafo ora vetado, conforme a Procuradoria se manifestou em parecer prévio, quando opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Dessa forma, data vênua ao entendimento exposto pela Procuradoria Geral do Município, entendo que não merece prosperar o Veto Integral do Chefe do Poder Executivo ao autógrafo da lei 5.600/2022, **haja vista que não restou demonstrada violação ao artigo 3º da Lei Orgânica do Município, mas tão somente o aperfeiçoamento dos critérios mínimos ali elencados**, motivo pelo qual **SUGERIMOS A DERRUBADA TOTAL DO VETO.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 01 de março de 2023.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica